

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de MinasDocumento nº  
00391/2008/002/2013  
Folha: 1/8**CONTROLE PROCESSUAL 01/2016****PROTOCOLO Nº 1392036/2016**

Indexado ao Processo n.º 00391/2008/002/2013	
Fase: Licença de Operação Corretiva	Instância: Recurso à URC - NM
Empreendedor: PLANTAR SIDERÚRGICA S.A	
Empreendimento: PLANTAR SIDERÚRGICA S.A/FAZENDA CAMPO ALTO	
CNPJ: 20.388.757/009-59	Municípios: Grão Mogol

Atividades do empreendimento		
Código DN 74/04	Descrição	Porte
G-03-02-6	Silvicultura	- M -

**Data: 05/12/2016**

Elaborado por:	MASP	Assinatura e carimbo
Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor Regional de Controle Processual	449172-6	 Yuri Rafael de Oliveira Trovão Diretor de Controle Processual SUPRAM - NM MASP 449172-6

Aprovado por:	MASP	Assinatura e carimbo
Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor Regional de Controle Processual	449172-6	 Yuri Rafael de Oliveira Trovão Diretor de Controle Processual SUPRAM - NM MASP 449172-6

**1. RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer de um pedido de reconsideração/recurso interposto pela empresa PLANTAR SIDERÚRGICA S.A/FAZENDA CAMPO ALTO contra ao ato de arquivamento do processo 00391/2008/002/2013 realizado pela SUPRAM/NM na data de 29/10/2016 em virtude do não atendimento de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental.

O arquivamento efetuado pela SUPRAM/NM teve os seguintes fundamentos para a decisão:

Av. José Correia Machado, nº900 – Bairro Ibituruna – Montes Claros – MG  
CEP.: 39400-000 – Tel: (38) 3224-7500

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

Documento nº  
00391/2008/002/2013  
Folha: 2/8

- Considerando que o processo administrativo com EIA/RIMA e PCA foi formalizado em 04/06/2013 e que a publicação da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2288 foi de 07 de Agosto de 2015.
- Considerando que o empreendimento foi fiscalizado em 27/03/2014 e posteriormente emitido o Ofício SUPRAM NM nº 224/2014 datado de 07/05/2014, o qual solicitou informações complementares a serem apresentadas no prazo de 120 dias a contar do dia 20/05/2014 que, conforme AR, fora a data do recebimento do ofício mencionado.
- Considerando, ainda, que em 05/06/2014 foi emitido o Ofício SUPRAMNM 405/2014, solicitando apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) válido, pelo prazo de 120 dias a contar de 15/09/2014, data de recebimento pelo empreendedor. Entretanto, posteriormente fora enviado novo ofício ao empreendedor solicitando o cancelamento da apresentação do AVCB, conforme decisão emitida pela 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte que suspendeu a obrigatoriedade do AVCB nos processos de licenciamento.
- Considerando que em 28/08/2014 foi protocolado na SUPRAM NM ofício do empreendedor (protocolo nº R0250830/2014) solicitando prorrogação de mais 120 dias para apresentação das informações complementares solicitadas pelo ofício SUPRAM NM 224/2014 que foi devidamente respondido via Ofício SUPRAM NM 915/2014, deferindo o prazo solicitado. Considerando, ainda, que em 09/01/2015 foi protocolado na SUPRAM NM ofício do empreendedor (protocolo R12671/2015) solicitando nova prorrogação de prazo, por mais 120 dias, para a apresentação das informações complementares solicitadas pelo ofício SUPRAM NM 224/2014, sendo novamente atendida a solicitação mediante ofício 218/2015 de 20/02/2015.
- Considerando que em 25/06/2015 foi protocolado na SUPRAM NM, ofício do empreendedor apresentando parcialmente e/ou de forma insatisfatória as informações complementares solicitadas pelo Ofício 224/2014 SUPRAM NM, conforme disposto no parecer técnico.
- Considerando que em 09/07/2015 foi emitido novo Ofício SUPRAM NM 962/2015, com prazo de 120 dias, solicitando a apresentação das informações complementares não atendidas no Ofício SUPRAM NM 224/2014. Entretanto, em 04/11/2015 o empreendedor apresentou de forma parcial e insatisfatória as informações requeridas pelo ofício retromencionado, conforme consta no parecer técnico.
- Considerando que o prazo estipulado para a apresentação das informações complementares solicitadas pelo Ofício SUPRAM NM 962/2015 transcorreu sem que houvesse a apresentação integral e/ou satisfatórias das informações supramencionadas.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

Documento n°  
00391/2008/002/2013  
Folha: 3/8

- Considerando que, perante a não apresentação das informações complementares ao processo ou a apresentação das mesmas fora do prazo ou de forma insuficiente à análise técnica, não há como dar continuidade às análises técnico-jurídicas referentes ao licenciamento ambiental em questão.
- Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997;
- Considerando ainda os critérios impostos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM n.º 2288, de 07 de Agosto de 2015, principalmente no que concerne ao Art. 4º, Anexos I, II e IV, a SUPRAM NM decidiu arquivar o processo por falta de condições para análise.
- Considerando, desta maneira, que a *“Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”* (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002);
- Considerando a Nota Jurídica DINOR 08/2009 que trata sobre arquivamento do processo de regularização ambiental sem resolução de mérito.
- Recomendou o arquivamento do presente processo administrativo; cuja publicação da decisão ocorreu em 29/10/2016.
- Posteriormente foi apresentado pelo empreendedor pedido de reconsideração/recurso em 07/11/2016 conforme protocolo n.º R0333709/2016.

## 2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 2º, II, assegura ao cidadão o exercício do controle da legalidade e legitimidade dos atos do poder público. Nessa mesma senda de garantias, nos termos do artigo 4º, § 4º, estabelece para os processos administrativos, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

Na esfera infraconstitucional, a Lei n.º 14.184/2002, que estabelece as regras gerais do processo administrativo no Estado de Minas Gerais, impõe, em seu artigo 2º, a fiel observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. Nesse passo, o direito de RECURSO no processo administrativo encontra-se previsto no artigo 5º, VIII, ficando sua disciplina geral estabelecida nos artigos 51-58 da referida Lei.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

Documento nº  
00391/2008/002/2013  
Folha: 4/8

Dirigindo-nos à espécie processual de análise de auto de infração, o Capítulo IV do Decreto Estadual n.º 44.844/2008 abriga as normas peculiares do recurso quanto ao licenciamento ambiental.

### 3. PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Os pressupostos recursais foram objeto da Análise Preliminar, que subsidiaram a decisão do Secretário Executivo do COPAM pelo conhecimento do recurso que foi tempestivo.

### 4. ANÁLISE DE MÉRITO

O empreendedor não se conformando com a decisão do Superintendente que determinou o arquivamento do processo administrativo em razão do não atendimento ao pedido de informações complementares dentro do prazo estabelecido propôs o competente recurso/pedido de reconsideração.

Em síntese, o empreendedor afirma informa que apresentou todos os documentos e esclarecimentos que lhe foram solicitados e para tanto lista os protocolos referenciados no pedido de reconsideração informado.

Inicialmente cabe salientar que o ato de arquivamento não é uma penalidade, mas sim uma consequência da inércia do empreendedor em virtude do não atendimento de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental, razão pela qual não poderia constar dentre as infrações estabelecidas pelos Anexos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

A Resolução Conama n.º 237 de 19/12/1997, estabelece que o não atendimento da solicitação de esclarecimentos e/ou complementação de documentos dentro do prazo estipulado pelo órgão ambiental gera o arquivamento do pedido do empreendedor, senão vejamos:

*“Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.*

*§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.*

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

Documento nº  
00391/2008/002/2013  
Folha: 5/8

*§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.*

*Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.*

*Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.*

*Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença. (grifo nosso)*

O arquivamento aplica-se também para os casos em que forem apresentadas informações incompletas ou insuficientes, que não foram capazes de esclarecer ou complementar as necessidades de análise pelo órgão ambiental.

O parágrafo 2º, do art. 11 do Dec. 44.844/08 também dispõe acerca dos procedimentos a serem adotados nas hipóteses em que o empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão ambiental. Dessa forma, o arquivamento torna-se a opção mais razoável em tais situações, o que é perfeitamente compreensível pelos motivos expostos.

Em agosto de 2015 foi publicada Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.288 que prevê o arquivamento do processo quando apresentadas informações complementares fora do prazo ou quando incompletas ou mesmo insatisfatórias. Ademais não se admiti a reiteração das informações conforme previsão do inc. III, do art.4º da citada resolução.

Cabe ressaltar que não há na Resolução CONAMA 237/97 ou no Decreto 44.844/08 ou mesmo na Resolução 2.288/15 previsão de recurso contra o ato de arquivamento. Todavia recurso administrativo ou a reconsideração do ato administrativo é de índole constitucional e repousa em dois incisos do artigo 5º da Carta Constitucional: o inciso XXXIV e o inciso LV do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. Referidos dispositivos apresentam a seguinte redação:

*"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a*

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

Documento nº  
00391/2008/002/2013  
Folha: 6/8

*inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)*

*XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder:(...)*

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”*

Este último dispositivo garante o contraditório e a ampla defesa inclusive no processo administrativo e o recurso tem exatamente este mister.

José dos Santos Carvalho Filho escreve que:

*“O texto deixa claro que o princípio da ampla defesa não estará completo se não se garantir ao interessado o direito de interposição de recursos. Com efeito, hipóteses de arbitrariedades e condutas abusivas por parte de maus administradores devem ser corrigidas pelos agentes superiores, e para que o interessado leve sua pretensão a estes certamente se socorrerá do instituto recursal. Cercear o recurso, portanto, é desnaturar indevidamente o fundamento pertinente ao próprio direito de defesa”.*

Já o artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal de 1988, prevê o direito de petição e o recurso é uma faceta deste direito.

Acerca do direito de petição, Maria Sylvia Zanella Di Pietro aduz o seguinte:

*“O direito de petição (right of petition) teve origem na Inglaterra, durante a Idade Média. Ele serve de fundamento a pretensões dirigidas a qualquer dos Poderes do Estado, por pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, na defesa de direitos individuais ou interesses coletivos”*

Outrossim, existe o poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos, no que se denomina autotutela administrativa ou princípio da autotutela. No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

Documento n°  
00391/2008/002/2013  
Folha: 7/8

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

O art. 64 da lei 14.184/02 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração Pública no estado de Minas Gerais prevê que: *“A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.*

Na primeira hipótese - análise do ato quanto à sua legalidade -, a decisão administrativa pode ser no sentido de sua conformidade com a ordem jurídica, caso em que será o ato terá confirmada sua validade; ou pela sua desconformidade, caso em que o ato será anulado.

Na segunda hipótese, onde se verifica a discricionariedade - análise do ato quanto ao seu mérito -, poderá a Administração decidir que o ato permanece conveniente e oportuno com relação ao interesse público, caso em que permanecerá eficaz; ou que o ato não se mostra mais conveniente e oportuno, caso em que será ele revogado pela Administração.

Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: *“a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”.*

No caso em comento, tendo por pressuposto a Resolução 2.2888/15, não verificamos *s.m.j* a possibilidade de o agente público agir discricionariamente, ou seja, verificar *in concreto* a conveniência e a oportunidade do ato, mas tão somente o aspecto da legalidade que ensejou o arquivamento. Esse mesmo entendimento integra a IS SGRAI/SUCFIS nº 01/2015 que prevê:

*“Portanto, não haverá pedido de reconsideração ou recurso quanto ao ato de arquivamento, sendo possível, apenas, a sua revisão se o empreendedor comprovar, em 30(trinta) dias da notificação de arquivamento, que os motivos que ensejaram este ato, não ocorreram, ou que houve enquadramento do ato no art. 64 da Lei 14.184/02, ou seja, ato eivado de vício ou ilegalidade”.*

Posteriormente, foi publicado o Decreto 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 que possibilitou em seu inciso V do art. 9 a possibilidade de recurso contra a decisão do superintendente, uma vez que, cabe as URC's decidir em grau de recurso, como última instância, sobre o pedido de requerimento de concessão de licença.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

Documento nº  
00391/2008/002/2013  
Folha: 8/8

Nesse diapasão, no alinhamento estratégico institucional ocorrido na cidade de Belo Horizonte/MG, entre 28/08/16 a 02/09/16, no qual participaram todas as superintendências e demais integrantes da SEMAD restou decidido *“Os processos arquivados por não atendimento de Informações Complementares poderão ter decisão de arquivamento revista, desde que seja feito pedido de reconsideração ao Superintendente, com recurso à URC”*.

Por todo exposto, e considerando os argumentos lançados na papelêta de despacho nº 048/2016 elaborada pela equipe técnica sugerimos o indeferimento do pedido da empresa e, por conseguinte a manutenção do arquivamento do processo.

## 5. COMPETÊNCIA

Compete à Unidade Regional Colegiada do Norte de Minas, do Conselho Estadual de Política Ambiental o julgamento do recurso apresentado pelo empreendedor, nos termos do artigo 9º, V, a, do Decreto Estadual nº 46.953/2016, após juízo de reconsideração pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas.

## 6. CONCLUSÃO

Em face do exposto, sugerimos:

**5.1.** Ao Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas: que mantenha a decisão em juízo de reconsideração;

**5.2.** À URC NM /COPAM: que negue provimento ao recurso, para manter arquivado o processo.

É o parecer.